

EMENDA Nº - CCJ
(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Dê-se ao art. 23, ao art. XX (relativo à subemenda nº 8/2013, do Senador Eduardo Braga) e ao art. 32 do PLS nº 649, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 23.
Parágrafo único.

.....
VII -

.....
c) capacidade “técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.”

“Art. XX.

.....
II -

a) mais de 3 (três) anos de inscrição no CNPJ;
b) experiência na área de atuação, comprovada na forma prevista no edital; e
c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas, comprovada na forma prevista no edital;

.....
V - seja comunicada à Administração Pública a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração, na forma prevista no edital.”

“Art. 32.

I - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado, e eventuais alterações;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - CPF/RFB de cada um deles;

V - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - CNPJ/RFB.”



SF/13578.95540-62

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de que seja comprovada a capacidade instalada e a propriedade ou posse de bens pelas organizações da sociedade civil antes mesmo da assinatura do termo de fomento e colaboração pode impedir a ampla participação das organizações, na mesma lógica da vedação da exigência de contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, razão pela qual foram retirados os dispositivos acima.

Importante destacar que capacidade técnica operacional é diferente de capacidade instalada, não sendo certo exigir da organização que tenha previamente toda a estrutura para a realização do projeto público, sendo possível realizar contratações e ajustes para executar a integralidade do objeto pactuado.

Ademais, em uniformidade com o disposto na alínea “b” do inciso VII do parágrafo único do art. 23, retirou-se a exigência de 5 anos de experiência para as organizações que atuem em rede, mantendo-se apenas a necessidade de comprovar experiência, na forma prevista em edital.

Por fim, no que concerne à comunicação à Administração Pública da relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração, optou-se por deixar para o edital a previsão do momento em que deve ser feita essa comunicação.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Subemenda.

Sala da Comissão,

SENADOR EDUARDO BRAGA



SF/13578.95540-62